



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS, por meio da Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 414/2024, conforme suas atribuições dispostas no artigo 14 do Decreto nº 11.246/2022 e, em consulta à área técnica, vem esclarecer os questionamentos abaixo:

Questionamento 01: *O edital prevê que a contratada será responsável pela administração do vínculo de estágio, inclusive pela operacionalização do pagamento da bolsa auxílio. No entanto, não identificamos cláusula que estabeleça de forma expressa o prazo que a contratada terá para efetuar esse repasse aos estagiários após a confirmação dos créditos em sua conta corrente. Solicitamos esclarecimento quanto ao prazo que a contratada terá para efetivar o pagamento da bolsa auxílio aos estagiários após o recebimento dos valores repassados pelo Coren-RS.*

Resposta 01:

O prazo para pagamento da bolsa auxílio é até 5º dia útil do mês subsequente ao mês que se refere o pagamento. O ressarcimento dos valores se dá no pagamento da nota fiscal, no prazo máximo de até dez dias úteis após apresentação da documentação.

Questionamento 02: *O edital menciona que o auxílio transporte será fornecido “em cartão de operadoras”, mas não esclarece se essa forma é obrigatória ou se seria admitida, alternativamente, a realização do pagamento do auxílio transporte juntamente com a bolsa auxílio, em espécie, mediante comprovação. Solicitamos esclarecimento sobre a possibilidade de o auxílio transporte ser pago diretamente aos estagiários, junto com a bolsa auxílio, em substituição à entrega de cartão de operadoras. Caso não seja admitido, solicitamos os fundamentos legais e operacionais que justificam a obrigatoriedade do fornecimento exclusivamente em cartão.*

Resposta 02:

O auxílio transporte será fornecido em cartão de operadoras, exclusivamente, conforme previsão editalícia, com vistas a manter o controle e fiscalização no uso do benefício, alinhado ao princípio da eficiência, e em respeito ao princípio da vinculação ao Edital (art. 5, Lei 141333/2021).

Questionamento 03: *O edital impõe à contratada a realização de exames médicos, sem especificar se seriam admissionais, periódicos ou demissionais. Entretanto, entendemos que essa exigência não encontra respaldo legal, por tratar-se de contrato de estágio, o qual não configura vínculo empregatício. A Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), que trata do*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, limita sua aplicação a empregadores que admitam trabalhadores como empregados: “7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO [...]”. Além disso, a Cartilha de Estágio do Ministério do Trabalho, na pergunta 64, esclarece: “Como ato educativo escolar supervisionado [...] por não caracterizar vínculo de emprego [...], não se aplicam as disposições normativas destinadas especificamente à relação de emprego.” O próprio manual do eSocial, no item 19 (“Informações Gerais sobre os Eventos de SST”), página 53, reforça: “Ressalta-se ainda que, para os estagiários, não é obrigatório o envio dos eventos de SST”, incluindo o evento S-2220, que trata especificamente das informações relativas ao ASO.” Assim, não há exigência legal para realização de exames médicos no caso de estagiários. Tal exigência, além de onerar desnecessariamente o contrato, pode representar afronta aos princípios da razoabilidade e da legalidade, norteadores da contratação pública. Diante do exposto, solicitamos que seja revogada a exigência de realização de exames médicos para os estagiários, suprimindo tal obrigação do Termo de Referência, por ausência de amparo legal.

Resposta 03:

Mantém-se a exigência de realização de exames admissionais e demissionais, conforme item 5.5 do Termo de Referência, com os seguintes fundamentos:

1. Autonomia administrativa e interesse público: A Administração pode, no exercício de sua discricionariedade, estabelecer cláusulas contratuais que visem à proteção da saúde e segurança dos envolvidos, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), mesmo nos casos em que não há vínculo empregatício;
2. Princípio da precaução: Ainda que não haja exigência legal expressa, a adoção de medidas preventivas, como os exames médicos, é amparada pelo princípio da precaução, com o objetivo de evitar riscos à integridade física do estagiário e eventuais responsabilidades da Administração (CF, art. 37, §6º);
3. Legalidade e proporcionalidade: A exigência não viola a Lei nº 11.788/2008, pois não impõe obrigações típicas de contratos celetistas, mas sim medida acessória de prevenção, limitada a dois exames, o que afasta qualquer alegação de excesso ou ilegalidade;
4. Boas práticas administrativas: Diversos órgãos públicos adotam exigências semelhantes como instrumento de governança e prevenção de litígios, reforçando a legitimidade da cláusula.

Assim, a cláusula é juridicamente válida, proporcional e amparada no interesse público, não configurando afronta aos direitos da contratada nem justificando impugnação do edital.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Porto Alegre, 30 de maio de 2025.

Silvane Ortiz de Oliveira
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 414/2024